



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**GABINETE DO DEPUTADO TARCÍSIO MOTTA – PSOL/RJ**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_, DE 2026**

(Do Sr. TARCÍSIO MOTTA)

Proíbe doações eleitorais por pessoas naturais condenadas, com trânsito em julgado ou por decisão proferida por órgão judicial colegiado, pelos crimes que especifica.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar doações eleitorais por pessoas naturais condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos crimes previstos no art. 1º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, durante o período de inelegibilidade aplicável.

**Art. 2º** O art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com o seguinte inciso XIII:

“Art. 24. ....

.....  
XIII – pessoas naturais condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos crimes previstos no art. 1º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, enquanto perdurarem os efeitos da condenação para fins de inelegibilidade..” (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observando o disposto no art. 16 da Constituição Federal.



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 413 | CEP 70160-900 Brasília-DF Tel (61) 3215-5413 E-mail [dep.tarcisiomotta@camara.leg.br](mailto:dep.tarcisiomotta@camara.leg.br)



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar o regime jurídico do financiamento eleitoral, de modo a fortalecer a integridade do processo democrático, a moralidade pública e a confiança da sociedade nas instituições representativas.

A Constituição Federal atribui especial proteção à probidade administrativa, à moralidade para o exercício do mandato e à legitimidade das eleições, ao estabelecer, em seu art. 14, § 9º, que a lei complementar poderá instituir hipóteses de inelegibilidade destinadas à preservação desses valores. Em concretização desse comando constitucional, a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010 (Lei da Ficha Limpa), passou a prever a inelegibilidade de pessoas condenadas por crimes de elevada gravidade, reconhecendo que determinadas condutas revelam incompatibilidade temporária com o exercício de funções políticas representativas.

A presente iniciativa inspira-se na mesma lógica normativa. Se o ordenamento jurídico entende que condenações por crimes especialmente graves justificam, por determinado período, a restrição ao direito de ser votado, mostra-se igualmente legítimo estabelecer que essas pessoas não possam exercer influência econômica direta sobre o processo eleitoral mediante o financiamento de campanhas.

A vedação proposta possui natureza eminentemente eleitoral e preventiva, voltada à proteção da legitimidade do processo democrático e da confiança pública nas eleições. Seu fundamento não reside na punição do condenado, mas na necessidade de reduzir riscos de captura do processo político por interesses incompatíveis com os valores constitucionais da moralidade administrativa, da probidade e da igualdade de oportunidades entre candidatos.

A proposta também observa os princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica. Em vez de criar um novo rol de infrações ou estabelecer critérios autônomos de gravidade, adota como referência objetiva os crimes já previstos no art. 1º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 64, de 1990, cujo conteúdo foi previamente definido pelo legislador complementar precisamente para identificar situações de especial



gravidade aptas a justificar restrições ao exercício de direitos políticos. Da mesma forma, utiliza os mesmos marcos temporais previstos para a inelegibilidade, evitando tratamentos desproporcionais ou indefinidos.

A opção por remeter ao regime jurídico da Lei da Ficha Limpa também favorece a coerência e a unidade do ordenamento jurídico. Em vez de multiplicar listas de crimes ou estabelecer parâmetros distintos para situações semelhantes, o projeto harmoniza as regras relativas à elegibilidade e ao financiamento eleitoral, conferindo maior racionalidade ao sistema normativo.

Importa destacar que, desde o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.650, o financiamento eleitoral brasileiro passou a concentrar-se nas doações realizadas por pessoas naturais e nos recursos públicos destinados às campanhas. Nesse contexto, as doações privadas assumiram relevância ainda maior para a disputa eleitoral, tornando recomendável o aperfeiçoamento dos mecanismos destinados a assegurar que esses recursos sejam provenientes de pessoas cuja atuação seja compatível com os valores constitucionais que regem o processo democrático.

A proposição contribui, ainda, para o fortalecimento das políticas de prevenção à corrupção e de promoção da integridade pública. Ao restringir a possibilidade de financiamento eleitoral por pessoas condenadas pelos crimes considerados mais graves pelo próprio regime da Lei da Ficha Limpa, busca-se reduzir potenciais fatores de influência indevida sobre representantes eleitos e fortalecer a percepção social de lisura, imparcialidade e legitimidade das eleições.

A medida revela-se compatível com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que tem reconhecido a legitimidade de restrições proporcionais ao exercício de direitos políticos quando destinadas à proteção da moralidade administrativa, da probidade e da normalidade das eleições, desde que previstas em lei e fundamentadas em valores constitucionais expressamente protegidos.

Por fim, a proposta prestigia os princípios republicano, democrático e da igualdade de oportunidades entre candidatos, sem inovar quanto aos critérios de gravidade das condenações ou aos respectivos prazos de restrição. Limita-se a estender,



ao âmbito do financiamento eleitoral privado, a mesma lógica de proteção institucional já adotada pelo legislador complementar para o acesso aos mandatos eletivos.

Diante do exposto, entendemos que a iniciativa representa importante aperfeiçoamento da legislação eleitoral brasileira, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala de sessões, em 25 de junho de 2026.



**DEPUTADO FEDERAL TARCÍSIO MOTTA**

**PSOL/RJ**

